

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE SEI Nº 0019585525/2023 - SED.URC

I - Das Razões para a Contratação por Inexigência:

Embora a exigência de licitação seja regra geral, é certo que tal disposição não é absoluta, comportando exceções que são disciplinadas pela legislação ordinária, conforme o mandamento contido na **Lei n.º 14.133/2021**, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Nos termos do artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o credenciamento configura "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

Em princípio, tratando-se de licitação inexigível, a Lei nº 14.133, de 2021, estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) VI - razão da escolha do contratado;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a administração pública são efetivamente contratados, desde que cumpram os requisitos previstos no Edital público. Assim, não há que se falar em competição, tendo em vista a ausência de relação de exclusão entre os concorrentes.

Diferentemente das demais hipóteses de inexigibilidade, em que há somente um prestador apto a fornecer o objeto a ser contratado, adota-se o credenciamento quando a Administração pretende contratar com o maior número possível de interessados ou cujas condições de contratação inviabilizem a seleção de um agente específico. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte enunciado, elaborado pela jurisprudência sistematizada do TCU:

Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. **Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).**

Muito embora a licitação seja inexigível, que demandaria a justificativa para escolha do contratado (art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), observa-se que não haverá uma escolha pela Administração.

O dispositivo legal impõe uma obrigação ao Administrador, ao mencionar que o processo "deverá ser instruído" com a "razão da escolha do contratado", entretanto, na interpretação desse órgão jurídico, tal exigência deve ser lida como demonstração da inviabilidade de competição, o que justificaria a ausência de escolha.

Inclusive, ao dispor acerca dos requisitos para inexigibilidade de licitação por credenciamento, o Tribunal de Contas fixou o seguinte enunciado:

"A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados. (Acórdão 768/2013-Plenário, rel. Min. Marcos Bem querer. sessão: 03/04/2013)".

Do excerto do julgado, não há exigência quanto à razão da escolha do contratado, justamente porque não haverá a escolha de um único participante.

No caso in concreto, a fundamentação da necessidade a ser atendida do objeto a ser contratado, é assegurar a acessibilidade aos docentes e demais profissionais, também ocasionalmente, alunos e pais com deficiência auditiva aos eventos realizados pela Secretaria de Educação.

Portanto, destaca-se a razão para a seleção dos interessados quando ultrapassada a

etapa concernente às formalidades pertinentes ao processo formal de inexigibilidade de licitação, e que o credenciamento poderá ser realizado, impondo-se para este fim, a elaboração de um certame prévio, com observância as condições preestabelecidas pela Administração Pública com fulcro no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021.

Relevante aqui deixar claro que, é sem sombra de dúvidas que cada órgão ou entidade da Administração Pública dotar-se de meios que lhes permita cumprir sua missão institucional, o que inclusive, se passa por promover ações de capacitação interna em caráter continuado, visando a qualificação profissional de seus servidores. Para isso, por óbvio, deve se servir de uma gama de ações que ensino que o mercado oferece. Todavia, não será suficiente apenas planejar de forma coerente as ações e capacitação, será igualmente importante selecionar o(s) prestador(es) de serviços que atendam os anseios da Administração Pública. Neste caso, conforme supra já fundamentado, considerando o interesse público, caracterizado o serviço como predominantemente intelectual e que a escolha recaia sobre um notório especialista ou um conjunto de especialistas, há o afastamento da licitação.

Diante do exposto, constata-se o pleno enquadramento da presente contratação, ser de regra, a ser realizada por processo de Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de interpretação de libras.

II - Da Razão da Escolha do Fornecedor Executante:

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação, não possui em seu quadro técnico o referido profissional, faz-se necessário a contratação do presente serviço de interpretação de libras, através do processo de Credenciamento de forma a garantir a efetiva participação de todos os interessados ou cuja condição de contratação inviabilizem a seleção de um agente específico.

Ademais, a necessidade da razão da escolha do fornecedor executante a ser atendida do objeto a ser contratado, é assegurar a acessibilidade aos docentes e demais profissionais, também ocasionalmente, alunos e pais com deficiência auditiva aos eventos realizados pela Secretaria de Educação.

Portanto, destaca-se a razão para a seleção dos interessados quando ultrapassada a etapa concernente às formalidades pertinentes ao processo formal de inexigibilidade de licitação, e que o credenciamento poderá ser realizado, impondo-se para este fim, a elaboração de um certame prévio, com observância as condições preestabelecidas pela Administração Pública com fulcro no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, justificamos a essência da inviabilidade de competição haja visto que o Credenciamento exclui o procedimento licitatório fixado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, assim não precisando de ter exclusividade por um ou por outro, mas por todos, mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço interessados e que atendam os requisitos mínimos de qualificação e igualdade de condições.

III - Do Preço:

Considerando as avaliações de mercado, contratações anteriores com a Administração Pública, pra fins de verificação o valor estimado de R\$14.000,00 é compatível com o praticado no mercado.



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Lipinski, Gerente**, em 20/12/2023, às 14:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Calegari Feldhaus, Secretário (a)**, em 20/12/2023, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019585525** e o código CRC **8B6A0674**.